



RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 128/2017

INTERESSADO: Max Diagnóstica Comércio e Locação de Artigos Laboratoriais LTDA – ME
PROCESSO: 1617/2017
ASSUNTO: Impugnação Edital Pregão Presencial nº 128/2017
DATA: 15/12/2017

Trata-se de impugnação, interposta por **MAX DIAGNÓSTICA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE ARTIGOS LABORATORIAIS LTDA - ME**, inscrita no CNPJ nº 07.776.581/0001-05, por seu representante legal Sr. Hamilton Bianco contra edital de licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 128/2017, destinado a **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHO ANALISADOR DE BIOQUÍMICA AUTOMATIZADO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO LABORATÓRIO MUNICIPAL, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.**

Resposta à impugnação do Pregão Presencial Edital nº 128/2017, apresentada pelo Sr. Hamilton Bianco, o qual requer que seja anulado o Edital, pois segundo o mesmo houve direcionamento na descrição do Produto/Item.

É o relatório.

Assim, passa a Comissão de Licitação a esclarecer:

Não é o objetivo da administração, acomodar nas licitações públicas, toda e qualquer solução excêntrica em torno do objeto pretendido, mas garantir uma ampla concorrência em torno do atendimento de suas necessidades, o que foi alcançado no edital ora impugnado.

Ademais, a Administração deve contratar serviços e adquirir bens de forma que os seus editais de licitação tenham condições de buscar no mercado, daquelas empresas que demonstram possuir capacidade para atender às regras e especificações mínimas requeridas no instrumento convocatório, a fim de resguardar o interesse público.



Além disso, conforme Parecer Técnico do Laboratório Municipal desta Prefeitura não houve direcionamento no Edital em questão, segundo o mesmo, a especificação técnica do item foi minuciosamente estudada pelo Setor Responsável para que o produto pudesse atender conforme a demanda do Laboratório Municipal, e de forma que a Administração Pública não fosse prejudicada de maneira alguma, como segue:

- a) Foi solicitado uma velocidade mínima específica conforme a necessidade de rotina e demanda do nosso laboratório, possibilitando assim que diversos modelos de equipamentos possam participar. Entendemos que caso solicitássemos uma velocidade maior como indica a impugnante, isto sim configuraria um direcionamento a uma faixa de equipamentos no mercado, deixando de fora outros equipamentos com velocidades menores, que poderiam perfeitamente nos atender;
- b) Conforme Parecer Técnico do Laboratório Municipal, não se faz necessário um equipamento com rotores maiores, levando em conta a rotina de exames realizados neste órgão. Quanto à quantidade mínima de posições solicitadas, está é suficiente;
- c) Os equipamentos que possuírem no mínimo 11 (onze) comprimentos de ondas serão suficientes para realizar qualquer tipo de exame que precisarmos no setor de bioquímica, sendo que estes comprimentos de onda são padronizados no mercado para os tipos de reações bioquímicas existentes;
- d) Solicitou-se, em nosso descritivo, equipamento para operação com cubetas descartáveis para química líquida **ou** através de slides por química seca, e não as duas juntas. Equivoca-se a impugnante em sua opinião ao afirmar que tais especificações trarão maior ônus à Administração Pública, pelo contrário, pois ao solicitarmos especificações que evitem contaminações nas reações dos exames evitamos também repetições dos procedimentos, com isto, gerando um menor consumo de reagentes, o que acarreta em resultados mais confiáveis, seguros e precisos;



- e) Como informado e justificado no item anterior, as reações poderão ser através de cubetas descartáveis ou slides, estas que configuram hoje como as tecnologias menos onerosas possíveis, pois evitam *carry over* (contaminação por arraste de uma reação para outra, que ocorre quando o equipamento realiza a lavagem da cubeta). A solicitante em sua impugnação demonstrou não conhecer as técnicas utilizadas pelos equipamentos. Deste modo, informamos que equipamentos que lavam as cubetas necessitam que as mesmas sejam substituídas periodicamente, pois as mesmas irão se desgastar nas sucessivas lavagens, com riscos e rachaduras, acarretando no ônus da troca periódica das mesmas, também e não menos importante vale ressaltar que este modelo de trabalho necessita de uma grande demanda de água para esta lavagem, gerando um enorme desperdício de um bem hoje racionado em diversos lugares do planeta, ferindo assim o princípio da sustentabilidade. Sobre tal princípio comentam Vicente Bellver Capella, José Rubens Morato Leite e Maria Leonor Paes Cavalcanti Ferreira:

“O Estado de Direito Ambiental é definido como a forma de Estado que se propõe a aplicar o princípio da solidariedade econômica e social para alcançar um desenvolvimento sustentável, orientado a buscar igualdade substancial entre os cidadãos, mediante o controle jurídico do uso racional do patrimônio natural.”

- f) Referente à solicitação de equipamento que possua impressora térmica, esta se faz necessária justamente pela economia, por não utilizar toner ou cartuchos de tinta, e geralmente estão configuradas nos próprios equipamentos para emissão mediante bobina de papel, sendo menos oneroso para a Administração Pública;
- g) Informamos que não solicitamos quantidade mínima de posições de amostras em nosso Edital, ora impugnado. Entendemos que os equipamentos são rotativos e abastecidos com amostras recentemente;
- h) Esta afirmação por parte da impugnante não tem embasamento, visto que não estamos solicitando serviços de manutenção tampouco sabemos qual marca e modelo será adquirido;



- i) Novamente a recorrente faz uma afirmação sem fundamento, pois não sabemos qual equipamento será o vencedor do certame. Mas podemos afirmar que todas as especificações e tecnologias solicitadas são para equipamentos que nos trará um grande custo benefício em relação a seus reagentes e consumíveis.

Deste modo, podemos alegar que, conforme as especificações do objeto licitado e Parecer Técnico do Setor responsável pela solicitação do objeto em questão, o certame em comento atende perfeitamente ao princípio da competitividade uma vez que, não direciona a licitação para uma marca específica, e, ainda assim permite ampla concorrência entre diversas marcas que possam eventualmente satisfazer a necessidade do órgão solicitante. Para efeito de conhecimento citamos alguns modelos que se enquadram nas descrições apresentadas no Edital: Vitros – Or1tho Clinical Diagnostics (J&J), Integra – Roche Diagnóstica , Architect- Abbott , Dimension – Siemens.

O professor Joel Niebhur, apresenta o seguinte ensinamento que o princípio da competitividade:

“É no âmbito do princípio da competitividade que operam em licitação pública os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ocorre que tais princípios oferecem os parâmetros para decidir se determinada exigência ou formalidade é compatível ou não com o princípio da competitividade. Sobretudo, deve-se atentar ao bom senso, bem como à proporção entre as exigências a serem realizadas e o objeto licitado, especialmente no momento de se definir as exigências para a habilitação.”

Portanto esta Comissão, em conformidade com o Parecer Técnico, e os esclarecimentos ali presentes, entende que o Edital em questão não feriu nenhum princípio que engloba a Administração Pública, prezando pela lisura e transparência do certame, não havendo direcionamento de marca e nem outras restrições quando da especificação do objeto. Tais descrições foram solicitadas para que o equipamento adquirido possa fornecer recursos de interpretação diagnóstica imprescindíveis para exames de Bioquímica que são realizados diariamente no Laboratório Municipal, e a escolha de todo descritivo técnico foi com intuito de proporcionar a esta Prefeitura uma evolução tecnológica, qualidade, rapidez e economia de consumo, aliadas a um bom custo-benefício, prezando por um bom serviço, resultados rápidos, seguros e modernos.



Portanto, ratificamos que, as especificações solicitadas foram elaboradas após minucioso estudo da equipe técnica, buscando por um equipamento que possa atender a demanda deste Município, não havendo direcionamento para uma marca ou modelo específico. Não obstante, elencamos acima alguns modelos e marcas que se enquadram nas descrições apresentadas no Edital em questão.

CONCLUSÃO.

Desse modo, recebemos a impugnação apresentada, em face de sua tempestividade e no mérito, em consonância com o Parecer do Setor Técnico Responsável, **julgar IMPROCEDENTE** e informar que o certame licitatório em referência atende aos ditames das Leis Federais 10.520/2002 e 8.666/93 e suas alterações posteriores. Não obstante, informamos que o edital em comento, permanecerá da forma em que se encontra por não negar vigência aos preceitos legais, bem como pelo procedimento de prestação dos serviços, objeto deste pregão, atender a todos os requisitos das leis mencionadas, sem qualquer prejuízo ao erário e sem impor nenhuma restrição às empresas do ramo de atividade objeto do edital interessadas em participar do certame entendendo pela legalidade do instrumento convocatório, mantendo inalteradas as exigências do edital do Pregão Presencial de nº 128/2017, bem como o dia e horário de sua abertura.

É como decido.

Dê ciência à Impugnante, após providencie a divulgação desta decisão para conhecimento geral dos interessados junto ao site www.primaveradoleste.mt.gov.br – Publicações - Editais e Licitações, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei.

Primavera do Leste, 15 de Dezembro de 2017.

José Ricardo Alves de Oliveira
Coordenador de Licitações

*Original assinado nos autos do processo